

# PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2315, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.*

SF/22349.63698-01

Relatora: Senadora **NILDA GONDIM**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.315, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. A proposição altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.

Para tanto, o PL inclui naquele diploma legal o art. 2º-A, a fim de estabelecer que será estimulado o acesso à educação nas unidades de tratamento psicossocial, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, quando não for possível ou recomendável o atendimento do estudante na rede regular de ensino.

Na justificação, o autor explica que as alterações propostas podem corrigir a omissão da Lei nº 10.216, de 2001, que silencia sobre o atendimento educacional nas unidades de atendimento psicossocial.

O PL foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual caberá decidir em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que, como a proposição sob análise, versem sobre questões relacionadas à proteção e integração das pessoas com deficiência e de proteção à infância e à juventude.

A proposição é meritória, ao expandir o catálogo de direitos das pessoas com transtorno mental, garantindo-lhes o direito à educação nas unidades de tratamento psicossocial, inclusive da modalidade de educação de jovens e adultos.

Dessa forma, o projeto supre uma lacuna legal. Atualmente, a legislação assegura a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação o direito à educação especial, seja na rede regular de ensino, seja em unidades especializadas do sistema de ensino.

No entanto, não há previsão de atendimento educacional a estudantes com transtornos mentais com indicação de internação em unidades de tratamento psicossocial. Nesses casos, a permanência na instituição por períodos prolongados, sem acesso ao ambiente escolar, pode agravar a marginalização do paciente e dificultar a reinserção social. Por outro lado, a continuidade ou o reinício das atividades educacionais terá o efeito contrário, e decerto contribuirá para que seu quadro clínico se estabilize, permitindo a alta e o retorno ao convívio social.

No sentido do aperfeiçoamento da proposição, sugerimos, por meio de emenda, a inserção de dispositivo contendo a regra de vigência da lei, em atenção às normas de técnica legislativa. Além disso, faz-se necessária a inclusão da menção ao art. 1º, que está ausente do texto do projeto.

Por fim, a política suscitada no projeto sob exame se mostra relevante e oportuna, e merece ser prestigiada por esta Casa.

## III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.315, de 2021, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° -CDH**

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2.315, de 2021, o seguinte art. 2º, inserindo-se no art.1º a correspondente numeração:

**“Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora